



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 05 de dezembro de 2018.

OFÍCIO GP N° 843/2018

Excelentíssimo Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

*Recebido
Em 05/12/2018*
Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei 35/18 relativo ao Projeto de Lei 51/18 o qual contem o **VETO PARCIAL** ao artigo 4º, em razão da sua inconstitucionalidade por violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e o da separação de poderes, ante as razões abaixo declinadas.

O Artigo 4º do projeto não está adequado com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade em cotejo com o artigo 31 da Lei 1598/11 que já sujeita a concessionária a sanção de multa. O §6º do artigo 31º da referida Lei, prevê que o valor da multa será equivalente a 0,02 (dois centésimos) calculados sobre o valor contratual.

Frisa-se ainda que além do disposto no parágrafo anterior a previsão da multa no artigo 4º, encontra óbice no artigo 49, inciso III da Lei 681/90 (Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande) por tratar de matéria tributária, cuja iniciativa é exclusiva do Executivo. A penalidade de advertência restou incólume.

O princípio da indelegabilidade dos poderes (art.2ºda CF/88) está diretamente ligado justamente a "delegação de competência legislativa" ao Chefe do Executivo para criar não só os tipos infracionais, mas também criar as penalidades cabíveis.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito